



MBD  
Nº 70008897753  
2004/CÍVEL

**ALIMENTOS PROVISÓRIOS.**

**Vigoram até a data da sentença, a partir de quando passa a ser devido o valor fixado na sentença, ainda que equivocadamente tenha o magistrado recebido o apelo no duplo efeito.**

**Ordem denegada.**

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008897753

COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA

L.V.

IMPETRANTE

E.C.B.

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
ESTANCIA VELHA

COATOR

N.B.

INTERESSADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 16 de junho de 2004.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por L. V. em favor de E. C. B. contra a decisão da folha 71, que, nos autos da execução de alimentos, manteve o decreto de prisão civil do ora paciente, pelo prazo de 60 dias.

Relata o impetrante, que foi ajuizado execução de alimentos, em desfavor do paciente, baseada em sentença cujo recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo. Aduz que este foi o motivo pelo qual deixou o paciente de efetuar o pagamento da pensão alimentícia. Sustenta que o magistrado determinou fosse juntado o trânsito em julgado da sentença, e, agora que foi interposta apelação, recebida em seu duplo efeito, o juiz determina a prisão civil do paciente. Aduz que o juiz está causando intranqüilidade, insegurança e tumulto



MBD  
Nº 70008897753  
2004/CÍVEL

no processo. Alega que não cabe ao magistrado, de ofício, revisar decisão que recebe apelação no duplo efeito. Argüi que o Juiz não tem mais jurisdição para retomar a decisão anterior, que recebeu a apelação no seu duplo efeito. Ressalta que não se trata de entendimento jurídico, mas sim, de observar as determinações judiciais. Diz que continua pagando o valor reduzido, liminarmente, dos alimentos. Requer a concessão, de forma liminar, do *habeas corpus* preventivo.

À fl. 72 e v, foi concedida a liminar pleiteada. Vieram aos autos as informações solicitadas (fls.75/76).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 98/101).

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Inexiste ilegalidade no decreto prisional.

Promovida ação revisional de alimentos, em sede liminar foi reduzido o valor do encargo de 20 salários mínimos para R\$ 350,00 reais.

Na sentença, restaram os alimentos estabelecidos em 5 salários mínimos.

Ainda que tenha, equivocadamente o magistrado recebido o recurso no duplo efeito, por expressa previsão do art. 520 IV do CPC, o recurso dispõe de efeito tão só devolutivo. Cabe lembrar que, por construção jurisprudencial, a unirrecorribilidade da sentença referente a alimentos, ocorre independente do efeito do resultado da sentença.

Ao depois, como venho sustentando em sede doutrinária, os alimentos provisórios vigoram somente até a data da sentença.

#### **2º. Os alimentos provisórios e os provisionais são devidos até a data da sentença.**

*Deferida pelo juiz, ao receber a petição inicial, tutela emergencial de alimentos, o termo a quo do encargo é a data da fixação. Mister, no entanto, identificar o período de vigência dos alimentos deferidos initio litis.*

*É preciso ter presente que a própria expressão "alimentos provisórios" dá o sentido de sua natureza, ou seja, vigoram temporariamente. Igualmente significa regulamentação provisória a concessão de "alimentos provisionais". Os alimentos assim estabelecidos subsistem até a data da sentença, oportunidade em que são fixados os alimentos definitivos. A partir do momento em que são definidos na sentença, os alimentos perdem o caráter de transitoriedade e tornam-se definitivos. Proferida a sentença depois de ultimada a fase de cognição, o encargo alimentar não é mais provisório, passando a valer o novo montante fixado pelo juiz como alimentos definitivos.*

*A sentença serve de marco final de vigência dos alimentos provisórios ou provisionais. O simples fato de estar ela sujeita a recurso não retira a exigibilidade dos alimentos, de modo que os provisórios (que vigem da data em que fixados até a sentença) e os definitivos (que vigoram a partir da sentença) podem ser executados de imediato e conjuntamente.*

*Os alimentos provisórios e provisionais, quer fixados no início da ação, quer incidentalmente durante a tramitação da demanda, têm como marco final*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70008897753  
2004/CÍVEL

*de vigência a data da sentença de primeiro grau. A sentença que altera os valores fixados inicialmente passa a produzir efeitos imediatos, tanto que somente desafia recurso no efeito devolutivo.(Alimentos provisórios e provisionais: desde e até quando?”, disponível em meu site: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)).*

Nesses termos, denego a ordem.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** - De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)** HABEAS CORPUS Nº 70008897753, DE ESTÂNCIA VELHA:

**“DENEGARAM. UNÂNIME.”**